



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006407-13.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante **DANILO GONÇALVES DE AGUIAR**, é agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **LUIZ ANTONIO CARDOSO** (Presidente sem voto), **AIRTON VIEIRA** E **FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0006407-13.2024.8.26.0509

Agravante: **DANILO GONÇALVES DE AGUIAR**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba - SP

Voto nº 49.092

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 9.246/17. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de comutação de penas negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão da comutação de penas, mediante preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 9.246/17.
3. Descabimento da tese.
4. Ausência de preenchimento do requisito objetivo.
5. Cálculo específico que demonstra não terem sido alcançadas as frações exigidas, que se referem ao crime hediondo impeditivo do benefício e os demais crimes comuns.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Danilo Gonçalves de Aguiar** contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Henrique de Castilho Jacinto, que indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 9.246/17, sob o fundamento de que o requisito objetivo não foi cumprido.

Em sua minuta, o agravante Danilo afirma que preenche todos os requisitos legais para a concessão da comutação de penas em relação à totalidade dos crimes pelos quais foi condenado. Requer, portanto, a concessão do benefício em relação aos mencionados delitos.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 1.334, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante foi condenado à pena total de 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão pela prática de um crime de natureza hedionda, consistente em latrocínio, e dois delitos de natureza comum, consistentes em roubos majorados (fls. 1.294/1.299).

Prevê o art. 12, parágrafo único, do Decreto Presidencial em apreço que *“Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”*.

Assim, patente a impossibilidade de concessão da comutação de pena no que se refere à infração penal de caráter hediondo, por expressa vedação, não só do Decreto Presidencial nº 9.246/17, mas da própria Constituição Federal, que assim o faz em seu art. 5º, inciso XLIII. Não obstante, o benefício em questão pode ser concedido em relação aos crimes comuns pelos quais o agravante foi condenado.

No entanto, equivocava-se a Defesa ao ignorar os ditames objetivos presentes nos dispositivos legais mencionados.

Isto porque, à época da edição do Decreto em comento, o agravante ainda não havia cumprido $\frac{2}{3}$ (dois terços) da pena adstrita ao delito hediondo, acrescidos estes de $\frac{1}{3}$ (um terço) do montante atinente aos crimes comuns, pois, de acordo com o cálculo de fls. 1.315, realizado em função do pedido defensivo por comutação, o alcance das aludidas frações ocorreu apenas em 18 de abril de 2022, data que superou, por muito, a data limite de 25 de dezembro de 2017, preordenada no Decreto que ora se discute.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica